MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/001119/2016**
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Carolina Matos Alves Costa
NATUREZA:	PROCESSO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO DIRETA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	MAURÍCIO TELES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM:	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)

PARECER N° 000382/2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **prestação de contas consolidadas** da **Secretaria de Segurança Pública (SSP)**, referente ao **exercício de 2015**.

Compulsando os autos, verifica-se que este *Parquet* de Contas já manifestou opinativo sobre o *meritum causae* (evento Ref.1686868-1/7) nos seguintes termos:

> **3. CONCLUSÃO**
> Diante do exposto, ao analisar o mérito das contas *sub* examine e considerando o lastro probatório constante dos autos, **OPINA** o Ministério Público de Contas:
>
> **a)** pela **aprovação com ressalvas** das contas do Dirigente Máximo da SSP, Sr. Maurício Teles Barbosa, e dos ordenadores de despesa listados no APÊNDICE 1 (Ref.1567125-16/17), com exceção das contas do Departamento de Polícia Técnica (DPT), referentes ao exercício 2015, haja vista as irregularidades evidenciadas nos subitens 5.5.1.a, 5.5.2.a e 5.5.2.b, conforme preceituado no inciso I do art. 24 da LOTCE combinado com o inciso II do art. 122 do RITCE.
>
> **b)** pela expedição de **recomendações** à **SSP** para que adote as medidas necessárias à correção das inconformidades apontadas nos itens 5.5.1.a, 5.5.2.a, 5.5.2.b e 6.1 do relatório auditoria (Ref.1567125-1/19), assim como

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0MDMXOTEZ

previna a ocorrência de outras semelhantes.

c) seja deliberado pelo **destaque das contas** do Departamento de Polícia Técnica (DPT), em processo separado, da prestação de contas consolidada *sub examine*, com o propósito de analisar a repercussão das irregularidades relatadas no processo de Auditoria TCE/011497/2015, conforme determina o art. 12 da Resolução n.° 192/2014. Ato contínuo, após realizado o destaque das contas do DPT, pugna-se ainda pelo **sobrestamento** do referido processo, até a apreciação, por parte dessa Corte de Contas, dos achados auditoriais evidenciados no processo de Auditoria TCE/011497/2015.

Na sequência, foram os autos conclusos à i. Relatora que, elaborado o relatório (Ref.1688631-1/3), encaminhou-os para o i. Revisor. Ao ter vista do processo, o i. Revisor sugeriu (Ref.1692461-1) a oitiva do Núcleo de Atuação da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, *in verbis:*

Despacho (Ref.1692461-1)

Vistos, etc...Com os cumprimentos de praxe, faço retornar os autos ao crivo do eminente Conselheiro Relator, sugerindo, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a oitiva do Núcleo de Atuação da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, como parte interessada do processo, na condição de controle interno de legalidade e representante do Estado, para a emissão de parecer.

Deferida a diligência externa supracitada, a i. Relatora remeteu o presente feito ao Núcleo de Representação da Procuradoria Geral do Estado - PGE (Ref.1698263-1), que se manifestou sugerindo o envio dos autos à 4ª Coordenadoria de Controle Externo (Ref.1766711-1). Indeferido o pleito, seguiram os autos novamente à PGE, que opinou (Ref.1783698-1/2) pela "*APROVAÇÃO DAS CONTAS, com recomendações*".

Face a reabertura da instrução (por força do despacho de Ref.1692461), os autos foram remetidos novamente a este Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 106, §1°, da Resolução n.º 18/1992 – RITCE/BA, para seu necessário pronunciamento (Ref.1785352-1).

No transcurso dos exames empreendidos no âmbito deste *Parquet*, a i. Relatora exarou despacho (Ref.1804017-1) determinando a juntada do Processo de Auditoria n.° TCE/0011497/2015 (processo de Auditoria de Acompanhamento de Licitações Contratos e Convênios realizada no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, entre 01/01 a 31/08/2015), pelas seguintes razões:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0MDMXOTEZ

> Despacho (Ref.1804017-1):
> O Processo nº TCE/0011497/2015 foi apreciado pelo Pleno desta Corte, com decisão proferida pela Resolução nº 147/2016, publicado no D.O.E. de 21/12/2016, determinando a sua juntada aos autos do PROCESSO TCE/001119/2016.
> Estando o referido processo no Ministério Público de Contas (MPC), encaminho o presente expediente para que seja juntado ao processo TCE/001119/2016, possibilitando a respectiva análise.

Em seguida, a Secretaria da Segurança Pública juntou informações (Ref.1800540-1/7), referentes às medidas adotadas para corrigir as falhas apontadas no relatório auditorial, em cumprimento a decisão exarada por essa Corte de Contas (Resolução n° 147/2016), proferida no processo TCE/011497/2015 supramencionado.

Em síntese, é o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o conteúdo das informações coligidas aos presentes autos após derradeira manifestação deste Órgão Ministerial, notadamente as constantes na Ref.1800540-1/4, depreende-se que o seu conteúdo visa atender às determinações expedidas por meio da Resolução n° 147/2016 (itens 2 e 3), proferida por essa Corte de Contas no processo TCE/0011497/2015 (processo de Auditoria de Acompanhamento de Licitações Contratos e Convênios realizada no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, entre 01/01 a 31/08/2015), a saber:

> Itens 2 e 3 da Resolução n° 147/2016, proferida por essa Corte de Contas no processo TCE/0011497/2015:
> (...)
> 2) expedição de determinação ao Secretário da Segurança Pública para que adote as medidas administrativas necessárias para instituir a Coordenação de Controle Interno (CCI) no âmbito da SSP, no prazo de até 180 dias.
> 3) expedição de determinação ao Secretário da Segurança Pública para que apresente, em até 60 dias, um Plano de Ação, com o objetivo de solucionar os problemas evidenciados no item 5.2.1.1 do Relatório de Auditoria (precária manutenção corretiva de câmaras cadavéricas do IMLNR/DPT), no qual seja detalhado o cronograma das medidas administrativas que serão adotadas e os respectivos responsáveis pelas suas implementações;

Ocorre que, embora as informações apresentadas pela Assessoria de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0MDMXOTEZ

Planejamento e Gestão da SSP indiquem a adoção de medidas para corrigir as graves falhas evidenciadas no **item 5.2.1.1 "Precária manutenção corretiva de câmaras cadavéricas do IMLNR/DPT" –** que compõe o relatório auditoria acostado no processo TCE/011497/2015 -, **não há informações acerca das medidas eventualmente adotadas pelos gestores do Departamento de Polícia Técnica (DPT)** para sanear as irregularidades identificadas pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas, referentes aos valores apontados como indevidamente pagos à empresa Latitude Treze Serviços de Refrigeração Ltda. (Contrato nº 014/2013/DPT), por serviços supostamente não prestados pela contratada, tendo em vista que algumas câmaras cadavéricas estavam desativadas.

Na oportunidade, faz-se mister citar os fundamentos fáticos e jurídicos expostos por este Ministério Público de Contas (Ref.1686868-1/7) para fundamentar o opinativo pelo **destaque** das **Contas do Departamento de Polícia Técnica (DPT)** da presente prestação de contas consolidada da SSP:

> Parecer Ministerial (Ref.1686868-1/7):
> Nesse mesmo processo, a 4ªCCE, além de evidenciar as graves irregularidades no funcionamento e na manutenção das câmaras cadavéricas do Instituto Médico Legal de Salvador (IML) e nas Coordenadorias Regionais de Polícia Técnica (CRPT) dos municípios de Ilhéus, Itabuna, Santo Antônio de Jesus, Santo Amaro, Feira de Santana (item "5.2.1.1 Precária manutenção corretiva de câmaras cadavéricas do IMLNR/DPT" do relatório auditorial do processo TCE/011497/2015, fls. 20/42), **recomendou** ainda que o Dirigente Máximo do DPT realizasse a glosa de valores referentes a supostos serviços não prestados pela empresa Latitude Treze Serviços de Refrigeração Ltda (Contrato nº 014/2013/DPT), conforme o seguinte trecho:
>
> > Processo TCE/011497/2015, fls. 20/42:
> > Em face da situação retratada, recomendamos que a Administração do Departamento de Polícia Técnica (DPT), na pessoa do seu Diretor Geral (Sr. Elson Jeffeson Neves da Silva), junto com os diretores do Instituto Médico Legal Nina Rodrigues (IMLNR), Sr. Mário César Lopes Pontes Câmara, e da Diretoria do Interior (DI), Sr. Jorge Borges dos Santos, além dos Titulares das Coordenadorias Regionais de Polícia Técnica (CRPTs), arrolados no APÊNDICE 1, adotem providências para reverter o cenário encontrado nas inspeções in loco feitas por esta Auditoria, no que diz respeito à conservação, em condições normais, de cadáveres, sob a responsabilidade das unidades pertencentes ao

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0MDMXOTEZ

> Departamento, e ao regular e adequado funcionamento e manutenção corretiva das câmaras frigoríficas (cadavéricas) cobertas pelo Contrato nº 014/2013/DPT, da empresa Latitude Treze Serviços de Refrigeração Ltda., no sentido de:
> (...)
>
> d) Glosar da composição da fatura mensal (R$69.315,00) os valores mensais gerados pelas câmaras cadavéricas que estejam desativadas, a exemplo da tombada sob o número 00020869, pertencente à CRPT/Itabuna, e averiguar nas demais CRPTs e Sede do IMLNR a existência de equipamentos inoperantes, além de proceder encontro de contas com a Contratada, no sentido de descontar de sua fatura mensal os valores pagos excedentemente. Pois fatos como este, ensejaram a desaprovação das Contas do Departamento de Polícia Técnica (Processo TCE/000173/2010), exercício 2009, conforme Acórdão nº 156/2014, com imputação de débito e aplicação de multa ao então Diretor Geral do Órgão.

> Nesse contexto, ao considerar que as irregularidades apontadas pela 4ªCCE no processo de Auditoria TCE/011497/2015 têm aptidão de impactar no juízo de mérito das contas do Departamento de Polícia Técnica (DPT), e ao considerar ainda que o referido processo ainda não foi apreciado por essa Corte de Contas, este *Parquet* de Contas pugna pelo **destaque das contas do DPT da prestação de contas consolidada *sub examine*, para que seja autuada em processo separado, na forma do art. 12 da Resolução n.° 192/2014**:
> (...)
> Ao nosso sentir, o destaque das contas do DPT faz-se necessário para que sejam apuradas as irregularidades apontadas pela 4ªCCE no processo de Auditoria TCE/011497/2015. De outro giro, com essa medida processual, garante-se também que os gestores das demais Unidades Jurisdicionadas da SSP obtenham, por parte dessa Corte de Contas, um julgamento célere e definitivo sobre o mérito das suas respectivas contas, referente ao exercício 2015.

Como se vê, persiste controversa, portanto, uma das graves irregularidades apontadas pela equipe técnica dessa Corte no bojo do processo de auditoria anexo TCE/011497/2015 (qual seja, supostas irregularidades referentes a valores indevidamente pagos à empresa Latitude Treze Serviços de Refrigeração Ltda., envolvendo o Contrato nº 014/2013/DPT), utilizada, inclusive, por este *Parquet* de Contas para fundamentar (Ref.1686868-1/7) o pedido de destaque das contas do Departamento de Polícia Técnica (DPT) da presente prestação de contas consolidadas da SSP em apreço.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0MDMXOTEZ

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas **reitera o juízo de mérito já exarado na manifestação pretérita** (Ref.1686868-1/7), fazendo, na oportunidade, os seguintes ajustes e acréscimos no encaminhamento proposto no "item c":

a) pela **aprovação com ressalvas** das contas do Dirigente Máximo da SSP, Sr. Maurício Teles Barbosa, e dos ordenadores de despesa listados no APÊNDICE 1 (Ref.1567125-16/17), com exceção das contas do Departamento de Polícia Técnica (DPT), referentes ao exercício 2015, haja vista as irregularidades evidenciadas nos subitens 5.5.1.a, 5.5.2.a e 5.5.2.b, conforme preceituado no inciso I do art. 24 da LOTCE combinado com o inciso II do art. 122 do RITCE;

b) pela expedição de **recomendações** à **SSP** para que adote as medidas necessárias à correção das inconformidades apontadas nos itens 5.5.1.a, 5.5.2.a, 5.5.2.b e 6.1 do relatório auditoria (Ref.1567125-1/19), assim como previna a ocorrência de outras semelhantes;

c) seja deliberado pelo **destaque das contas** do Departamento de Polícia Técnica (DPT), em processo separado, da prestação de contas consolidada *sub examine*, com o propósito de analisar a repercussão das irregularidades relatadas no processo de Auditoria TCE/011497/2015, conforme determina o art. 12 da Resolução n.° 192/2014. Ato contínuo, após realizado o destaque das contas do DPT, pugna-se pelo encaminhamento dos autos à 4ªCCE para que sejam feitos os seguintes exames: **c.1)** apurar se persiste a ocorrência de dano ao erário referente aos valores indevidamente pagos à empresa Latitude Treze Serviços de Refrigeração Ltda (Contrato nº 014/2013/DPT), conforme evidenciado no relatório auditorial do Processo TCE/011497/2015, fls. 20/42. Na oportunidade, acaso constatado subsistir o dano ao erário, aponte o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0MDMXOTEZ

nexo de causalidade entre o referido dano e o(s) agente(s) responsável(is) pela sua ocorrência; **c.2)** apreciar as informações apresentadas pela SSP (Ref.1800540-1/7), com o objetivo de verificar a aderência das medidas administrativas adotadas para sanear as irregularidades apontadas no relatório auditorial do Processo TCE/011497/2015, bem como ateste a veracidade das informações apresentadas**; c.3)** em seguida, sejam expedidas notificações aos gestores do Departamento de Polícia Técnica (DPT) e eventuais corresponsáveis pela consecução do dano ao erário, para que, querendo, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa sobre os fatos imputados nos relatorias elaborados pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas.

É o parecer.

Salvador, 06 de junho de 2017.

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0MDMXOTEZ

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público - Assinado em 06/06/2017

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C0MDMXOTEZ